RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO Nº 037/2026

PRC. Nº 159/2026

OBJETO: Contratação de empresa ou cooperativa de trabalho especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com prestação de serviço de cantina e de lavar roupas, com alocação de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de materiais e produtos de consumo, máquinas e equipamentos, a serem prestados nas dependências internas e externas da prefeitura municipal de Congonhas e suas dependências (prédios administrativos, saúde, escolares).

Ilustríssimo Senhor(a)

Na qualidade de condutor do presente processo licitatório, venho, por meio deste apresentar a resposta à impugnação interposta relativa ao processo licitatório supramencionado, promovido pela Prefeitura Municipal de Congonhas.

Inicialmente, destacamos que todo o processo licitatório foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas da Lei n° 14.133/2021, que rege as licitações e contratos

A impugnação apresentada pelo impugnante será analisada de maneira minuciosa nesta peça, abordando-se cada um dos pontos levantados, a fim de esclarecer todas as dúvidas e reafirmar a legalidade e a transparência do procedimento licitatório em questão.

1 - DAS PRELIMINARES

Recurso de Impugnação apresentado tempestivamente pela empresa:

- Nome da Empresa: VITHA SERVICE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

- CNPJ: 14.551.828/0001-42
- Endereço: Rua Bonaparte, nº 344, Bairro Padre Eustáquio, CEP 30.720-200, Belo Horizonte/MG,
- Representante: Marcos Vinícius Maia Gonçalves
- CPF do Representante: Não qualificado
- Denominação: **Impugnante**

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante assim apresenta suas razões:

- Documento na integra em anexo a este documento, ANEXO I.

3 - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Empresa Recorrente:

> "1) determinar o parcelamento do objeto em lotes tecnicamente coerentes, destacando ao menos a solução tecnológica do núcleo de limpeza/conservação/cantina/lavanderia, nos termos dos arts. 11, II, e 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
>
> 2) determinar a exclusão da exigência de Prova de Conceito (POC) do instrumento convocatório, por ausência de amparo legal em contratação cujo objeto preponderante é a cessão de mão de obra, e não o fornecimento de bens, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;
>
> 2.1) subsidiariamente, caso mantida a exigência, que seja determinada a sua reformulação, de modo a afastar a desclassificação de toda a proposta por reprovação em item reconhecidamente acessório, a incluir rubrica orçamentária específica para a solução tecnológica exigida e a conceder prazo compatível com sua efetiva implantação;
>
> 3) determinar a correção da planilha de custos e formação de preços, com a substituição da convenção coletiva de referência pela que efetivamente rege a categoria de Asseio e Conservação em

Congonhas/MG, e o esclarecimento da divergência salarial identificada entre as fls. 8 e 113 do Termo de Referência;

4) determinar a exclusão, do corpo do Edital, dos itens 5.5, 6.6 e 8.18 (e correlatos), que aplicam indevidamente o desempate ficto de ME/EPP em contrariedade ao art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e à própria previsão da capa do instrumento;

5) determinar a exclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de habilitação técnica, por ausência de pertinência com o serviço preponderante licitado;

6) determinar a adequação do modelo operacional exigido no Termo de Referência aos limites da Súmula nº 281 do TCU, vedando-se a participação de cooperativas de trabalho enquanto subsistirem os elementos de subordinação, pessoalidade e habitualidade identificados, ou eliminando-se tais elementos do modelo de execução;

7) determinar a divulgação da área física (m²) das unidades a serem atendidas e do índice de produtividade adotado para o dimensionamento da mão de obra, em conformidade com a IN SEGES/ME nº 5/2017;

8) determinar a inclusão da ressalva "ou similar/equivalente" nos itens do Anexo I que especificam marca sem tal previsão;

9) determinar a correção da tabela de infrações do Termo de Referência e a unificação do regime de dosimetria de sanções, com adoção do valor mensal do contrato como base de cálculo das multas por infrações de menor gravidade;

10) determinar a exclusão, da planilha de custos, da rubrica de 0,80% referente à contribuição social adicional de 10% do FGTS, extinta desde 1º/1/2020 pela Lei nº 13.932/2019, com a consequente redução do valor estimado da contratação;

11) determinar a correção da numeração do Termo de Referência e do item remissivo do Edital, de modo a sanar o erro de remissão às exigências de habilitação técnica (item 9.9 inexistente);

12) determinar a inclusão, no Edital e no Termo de Referência, da capacitação, dos equipamentos de proteção e dos custos exigidos pelas Normas Regulamentadoras nº 35 (trabalho em altura) e nº 32 (risco biológico), para as tarefas de limpeza de telhados/calhas e de higienização de ambulâncias atualmente atribuídas à servente de limpeza sem esse tratamento;

13) determinar o esclarecimento e a correção do valor unitário do ticket alimentação/refeição na Planilha Orçamentária, diante da divergência entre o valor descrito na fórmula (R$ 29,15) e o valor efetivamente utilizado no cálculo (R$ 31,34);

14) que, após as devidas retificações, o Edital seja republicado com a reabertura integral dos prazos legais, garantindo-se ampla publicidade e igualdade de condições a todos os interessados, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa."

4 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 - Da admissibilidade

Considerando a apresentação da impugnação nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das disposições do instrumento convocatório, conheço da impugnação e passo ao exame de seu mérito, observados os argumentos da impugnante e os fundamentos apresentados pela unidade técnica responsável pela contratação.

4.2 - Da controvérsia

A impugnante apresenta treze controvérsias relacionadas à estruturação do objeto, às condições de participação e habilitação, à composição dos custos estimados, às especificações técnicas e às disposições operacionais e sancionatórias da contratação, requerendo a retificação do instrumento convocatório e sua republicação.

4.3 - Dos encaminhamentos

Considerando que as controvérsias suscitadas pela impugnante versam sobre aspectos técnicos relacionados à fase de planejamento da contratação, fez-se necessária a manifestação do setor técnico demandante, responsável pela definição das condições e especificações do objeto licitado, a fim de subsidiar a formação do convencimento deste

Pregoeiro e assegurar a adequada apreciação dos argumentos apresentados. Nesse sentido, após análise da manifestação técnica constante do **ANEXO II** deste documento,

passo à apreciação das questões suscitadas, adotando os fundamentos técnicos apresentados como subsídio à presente decisão.

4.4 – Do mérito

4.4.1 - Da aglutinação indevida do objeto em lote único – limpeza, cantina, lavanderia e solução tecnológica reunidas sem parcelamento nem justificativa técnica – violação aos arts. 11, ii, e 40, §2º, da lei nº 14.133/2021:

A impugnante questiona a reunião dos serviços de limpeza, conservação, cantina, lavanderia e ferramentas tecnológicas de gerenciamento em um único lote, sustentando que a diversidade das atividades permitiria sua contratação separadamente, com ampliação da competitividade. Embora o parcelamento constitua diretriz relevante das contratações públicas, sua aplicação aos serviços deve observar a viabilidade técnica e a vantagem econômica, conforme o art. 47, inciso II e §1º, da Lei nº 14.133/2021. Assim, a existência de atividades distintas não determina, isoladamente, a obrigatoriedade de sua divisão, sendo necessário avaliar os reflexos da medida sobre a eficiência, a integração e a responsabilidade pela execução contratual.

Nesse contexto, a Diretoria de Administração informou que a justificativa para a contratação em item único foi revista e aperfeiçoada no item 14 do Estudo Técnico Preliminar atualizado. Conforme os fundamentos apresentados, a execução integrada busca assegurar a continuidade dos serviços nas unidades administrativas, escolares e de saúde, reduzir dificuldades de coordenação entre prestadores distintos, evitar conflitos de responsabilidade e proporcionar maior eficiência à fiscalização contratual. A solução tecnológica, por sua vez, possui natureza instrumental, destinada ao gerenciamento dos serviços, não constituindo objeto principal autônomo. Considerando esses elementos e a manutenção do controle individualizado dos quantitativos, custos e medições por unidade atendida, entendo que existem fundamentos técnicos para a preservação da solução integrada, desde que sua vantajosidade técnica e econômica esteja devidamente demonstrada nos documentos de planejamento. Dessa forma, não acolho o pedido de parcelamento obrigatório do objeto, mantendo-se a estruturação em item único, nos termos da justificativa técnica apresentada.

4.4.2 - Da prova de conceito (poc) exigida sem amparo legal em contratação de cessão de mão de obra, e de forma desproporcional e eliminatória de todo o certame —

violação ao art. 41 da lei nº 14.133/2021, à proporcionalidade e ao dever de planejamento:

A impugnante sustenta que a exigência de Prova de Conceito (POC) é incompatível com o objeto preponderante da contratação, caracterizado pela prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Questiona, ainda, a desclassificação integral da proposta em razão de eventual reprovação de ferramenta tecnológica acessória, o prazo de dez dias úteis para demonstração da solução e a ausência de previsão orçamentária específica para seu custeio. Embora a utilização de mecanismos de verificação de conformidade não seja abstratamente vedada nas contratações de serviços, sua exigência deve apresentar justificativa concreta, pertinência com o objeto e proporcionalidade em relação à finalidade pretendida.

Após reavaliar as condições anteriormente estabelecidas, a Diretoria de Administração concluiu pela exclusão da POC, considerando que os padrões de qualidade e desempenho dos serviços podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência e verificados durante a execução contratual. A medida elimina uma etapa de caráter eliminatório cuja indispensabilidade não foi mantida pela unidade responsável, sem afastar a obrigação de atendimento às especificações tecnológicas que permanecerem justificadamente previstas para a execução dos serviços. Assim, acolho o questionamento e determino a exclusão da POC e das disposições correspondentes do Edital e de seus anexos. Em consequência, resta prejudicado o pedido subsidiário de reformulação dessa etapa, sem prejuízo da necessária compatibilização dos custos das obrigações tecnológicas remanescentes com o orçamento da contratação.

4.4.3 - Do vício no orçamento estimado da contratação – utilização de convenção coletiva de categoria e região incompatíveis com o objeto e divergência salarial interna no próprio termo de referência:

A impugnante questiona a utilização de convenção coletiva de trabalho que considera incompatível com as atividades e a abrangência territorial da contratação, além da divergência entre os salários de R$ 1.596,27 e R$ 1.715,99, apresentados em diferentes partes do Termo de Referência para a função de servente de limpeza. As inconsistências apontadas são relevantes, uma vez que as referências salariais e os benefícios convencionais influenciam diretamente a formação do orçamento estimado e a elaboração das propostas. Contudo, a definição do instrumento coletivo pertinente exige a verificação da categoria profissional, da atividade econômica e da respectiva

abrangência territorial, não sendo suficiente presumir sua aplicabilidade exclusivamente pela denominação dos serviços contratados.

A manifestação técnica informa que o planejamento foi revisto, com redução do quantitativo de 461 para 378 postos de trabalho e atualização do valor estimado anual para R$ 33.180.085,33. Esclarece, ainda, que as referências convencionais deverão observar as condições legais aplicáveis e que as divergências entre o Termo de Referência e a planilha orçamentária deverão ser eliminadas na consolidação dos documentos. Entendo que a revisão anunciada deve resultar em uma base econômico-financeira única, coerente e verificável, permitindo aos licitantes identificar os parâmetros efetivamente utilizados pela Administração. Dessa forma, acolho o questionamento quanto à necessidade de revisão da convenção coletiva de referência e de correção das divergências salariais e orçamentárias, observada a efetiva aplicabilidade dos instrumentos coletivos às atividades contratadas.

4.4.4 - Da contradição entre o corpo do edital e o art. 4º, §1º, i, da lei nº 14.133/2021 quanto ao tratamento favorecido às ME/EPP:

A impugnante aponta incompatibilidade entre a previsão constante da capa do Edital, que afasta o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, e os itens 5.5, 6.6 e 8.18, que disciplinam benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, incluindo o desempate ficto. O questionamento merece acolhimento, pois o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece limites objetivos para aplicação desse tratamento diferenciado, considerando o valor estimado do item ou lote. No presente certame, o valor anual estimado atualizado de R$ 33.180.085,33 supera o limite de receita bruta máxima admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, não comportando a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

A permanência de cláusulas contraditórias compromete a clareza das regras de julgamento e pode gerar interpretações divergentes durante a disputa. Assim, acolho o apontamento e determino a adequação dos itens 5.5, 6.6, 8.18 e das disposições correlatas, mediante supressão ou reformulação das previsões incompatíveis com o regime legal aplicável ao certame, de modo a assegurar uniformidade entre a capa e o corpo do instrumento convocatório.

4.4.5 - Da exigência de registro no conselho regional de administração (CRA) sem pertinência com o objeto licitado – restrição indevida à competitividade:

A impugnante contesta a exigência de registro ou visto no Conselho Regional de Administração (CRA), bem como a indicação de responsável técnico vinculado ao referido conselho, argumentando que tais condições não guardam pertinência com a atividade preponderante da contratação. A exigência de inscrição em entidade profissional deve decorrer de obrigação legal aplicável à atividade efetivamente desenvolvida e apresentar relação objetiva com a capacidade necessária à execução dos serviços, não podendo ser fundamentada exclusivamente na existência de atividades administrativas inerentes à organização empresarial.

No caso em exame, os serviços preponderantes compreendem limpeza, conservação, higienização e atividades correlatas, cuja execução não pressupõe, por si só, o registro perante o Conselho Regional de Administração. A Diretoria de Administração reconheceu essa circunstância e manifestou-se pela retirada da exigência, preservadas as demais condições de qualificação técnica legalmente pertinentes ao objeto. Dessa forma, acolho o questionamento e determino a exclusão da obrigatoriedade de registro no CRA e de indicação de responsável técnico registrado nesse conselho, devendo os documentos licitatórios ser adequados em conformidade com essa orientação.

4.4.6 - Da incompatibilidade do modelo operacional exigido com a participação de cooperativas de trabalho – subordinação, pessoalidade e habitualidade:

A impugnante questiona a participação de cooperativas de trabalho diante das condições previstas para a execução contratual, especialmente a dedicação exclusiva de mão de obra, o controle de jornada, a ocupação contínua de postos e a supervisão permanente. Embora o art. 16 da Lei nº 14.133/2021 admita a participação de profissionais organizados em cooperativas, essa autorização pressupõe a compatibilidade entre o regime cooperativista e a execução efetivamente exigida, observadas as disposições da Lei nº 12.690/2012 e o entendimento consolidado na Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União. A análise, portanto, deve considerar o conjunto das obrigações contratuais, e não uma vedação abstrata à participação dessas organizações.

A Diretoria de Administração reavaliou as características operacionais da contratação e concluiu que o modelo adotado não se mostra compatível com a participação de cooperativas de trabalho, optando pela exclusão dessa possibilidade. Considerando a necessidade de manutenção dos postos de trabalho, o cumprimento de jornadas predeterminadas e a estrutura de supervisão prevista, entendo pertinente a adequação proposta, sem que isso represente proibição genérica à atuação de cooperativas em contratações públicas. Assim, acolho o questionamento e determino a retirada da previsão de participação de cooperativas de trabalho do Edital e de seus anexos, preservando-se o modelo operacional definido pela unidade demandante.

4.4.7 - Da ausência de índice de produtividade para o dimensionamento da mão de obra – violação ao dever de planejamento e risco de contratação antieconômica:

A impugnante questiona a ausência de informações sobre a metragem das unidades municipais e os índices de produtividade utilizados para dimensionar os postos de trabalho, sustentando que essa omissão prejudica a avaliação dos quantitativos contratados e a elaboração de propostas economicamente consistentes. O questionamento é pertinente, pois o dimensionamento da mão de obra deve decorrer de parâmetros técnicos verificáveis, considerados os ambientes atendidos, a frequência dos serviços e suas particularidades operacionais. A mera apresentação do número de postos, desacompanhada dos elementos que fundamentaram sua definição, reduz a transparência do planejamento e dificulta a avaliação da adequação dos custos estimados.

A Diretoria de Administração informou que o ETP atualizado contempla metodologia de dimensionamento referenciada no Anexo VI-B da Instrução Normativa nº 05/2017, considerando parâmetros de produtividade de 800 m² para áreas internas e 1.800 m² para áreas externas, sujeitos às adaptações necessárias às características dos ambientes. Também esclareceu que o quantitativo foi revisto para 378 profissionais, observadas as diferenças entre unidades administrativas, escolares e de saúde. Entretanto, a indicação desses parâmetros referenciais não dispensa a apresentação das áreas consideradas, das unidades de medida e da memória de dimensionamento correspondente. Assim, acolho o questionamento quanto à necessidade de explicitação e compatibilização das informações de produtividade, metragem e quantitativos no Termo de Referência e seus anexos, preservada a metodologia técnica adotada no planejamento atualizado.

4.4.8 - Das especificações técnicas restritivas – indicação de marca sem admissão de similar:

A impugnante aponta a existência de referências comerciais nas especificações de materiais e uniformes, sem previsão expressa de aceitação de produtos similares ou equivalentes, mencionando, entre outros, os produtos FinishCleaner, DA 17 e a referência comercial utilizada na descrição de uniforme. A indicação de marca somente se justifica nas hipóteses legalmente admitidas e mediante motivação adequada, não devendo ser utilizada de maneira a restringir injustificadamente a competição. Quando empregada como referência de qualidade ou desempenho, deve permitir a apresentação de produtos que satisfaçam objetivamente os requisitos técnicos necessários à execução contratual.

A manifestação técnica esclarece que a finalidade das especificações é assegurar padrões mínimos de qualidade e adequação dos materiais, sem estabelecer exclusividade de fornecimento em favor de determinada marca. Nesse sentido, acolho o questionamento e determino a revisão das especificações, com a inclusão das expressões "ou similar" ou "ou equivalente", quando cabíveis, e a preservação de critérios objetivos para avaliação dos produtos ofertados, ressalvadas as hipóteses de indicação específica devidamente justificadas na forma da legislação aplicável.

4.4.9 - **Da antinomia no regime sancionatório e da tipificação invertida das infrações no termo de referência – violação à tipicidade e à proporcionalidade:**

A impugnante questiona a coexistência de disposições sancionatórias com percentuais, bases de cálculo e critérios distintos no Edital e no Termo de Referência, apontando possível sobreposição de penalidades e inconsistências na classificação das infrações. Requer, ainda, a adoção do valor mensal do contrato como base de cálculo para multas decorrentes de infrações de menor gravidade. A existência de regras potencialmente conflitantes compromete a previsibilidade do regime sancionatório e deve ser corrigida, especialmente diante da necessidade de observância da tipicidade, da proporcionalidade e dos critérios previstos nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021. Isso não significa, entretanto, que toda infração de menor gravidade deva utilizar obrigatoriamente o valor mensal do contrato como base de cálculo, uma vez que a definição da penalidade depende de sua natureza jurídica, da obrigação inadimplida e dos limites legalmente aplicáveis.

A Diretoria de Administração informou que o ETP atualizado contempla disciplina revisada das infrações e sanções, incluindo multa moratória por atraso injustificado incidente sobre o valor da parcela inadimplida e critérios específicos de aplicação das penalidades. Considerando essa manifestação, entendo necessária a uniformização das disposições do Edital, do Termo de Referência e dos demais instrumentos contratuais, com revisão da correspondência entre condutas e penalidades, definição clara das bases de cálculo e prevenção da duplicidade de multas pelo mesmo fato, sem afastar as hipóteses de cumulação legalmente admitidas. Assim, acolho parcialmente o questionamento, determinando a harmonização do regime sancionatório e a correção das inconsistências identificadas, sem acolher a imposição generalizada do valor mensal do contrato como base obrigatória das multas por infrações leves.

4.4.10 - Da inclusão indevida, na planilha de custos, de encargo trabalhista já extinto – contribuição social adicional de 10% do FGTS (LC nº 110/2001), com alíquota zerada desde 2020:

A impugnante aponta a manutenção, na planilha orçamentária, de rubrica correspondente a 0,80% referente à contribuição social adicional de 10% sobre o FGTS, prevista na Lei Complementar nº 110/2001. O apontamento procede quanto à inaplicabilidade da cobrança, uma vez que o art. 2º da Lei nº 13.932/2019 reduziu sua alíquota a zero a partir de 1º de janeiro de 2020. Consequentemente, a contribuição não pode compor o orçamento estimado como encargo exigível, sob pena de incorporar custo sem fundamento legal à contratação.

A Diretoria de Administração informou que os documentos de planejamento atualizados apresentam nova composição dos encargos e das provisões rescisórias, reconhecendo a necessidade de assegurar que a rubrica não permaneça na planilha consolidada. Cumpre distinguir essa contribuição adicional das demais obrigações legais relacionadas ao FGTS, especialmente da indenização rescisória devida nas hipóteses previstas na legislação trabalhista, cuja manutenção não é afastada pela alteração legislativa mencionada. Assim, acolho o questionamento e determino a exclusão da rubrica de 0,80%, caso ainda esteja presente nos documentos ou fórmulas da planilha consolidada, com o correspondente recálculo do orçamento estimado.

4.4.11 - Do erro de remissão entre o edital e o termo de referência quanto à localização das exigências de habilitação técnica:

A impugnante identifica inconsistência entre o item 10.1 do Edital, que remete às exigências de habilitação previstas nos itens 9.6 a 9.9 do Termo de Referência, e a numeração efetivamente apresentada no documento, que não contém o item 9.9 indicado. Embora se trate de falha de organização documental, sua correção é necessária, pois as exigências de habilitação devem estar claramente identificadas e acessíveis aos interessados, permitindo a adequada preparação da documentação e a aplicação uniforme dos critérios de julgamento.

A Diretoria de Administração reconheceu a inconsistência e orientou a revisão das referências relativas à habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica. Dessa forma, acolho o questionamento e determino a correção da numeração do Termo de Referência e das remissões constantes do Edital, garantindo correspondência entre os dispositivos e eliminando referências inexistentes ou incompatíveis.

4.4.12 - Da atribuição de tarefas de risco ao cargo de servente de limpeza sem o correspondente tratamento técnico e normativo – trabalho em altura e risco biológico:

A impugnante questiona a atribuição de atividades de limpeza de telhados, desobstrução de calhas e higienização interna de ambulâncias aos profissionais de limpeza, sem previsão suficientemente detalhada das condições de segurança, capacitação e equipamentos necessários. As atividades mencionadas demandam avaliação específica dos riscos ocupacionais, especialmente quanto à aplicação da Norma Regulamentadora nº 35, quando caracterizado trabalho em altura, e da Norma Regulamentadora nº 32, nas atividades de higienização abrangidas pelas regras de segurança e saúde em serviços de saúde. A execução contratual não pode pressupor a realização dessas tarefas sem identificação dos riscos e definição das medidas preventivas pertinentes.

A Diretoria de Administração reconheceu a necessidade de adequação das disposições técnicas, esclarecendo que as atividades deverão observar procedimentos de segurança, capacitação específica, equipamentos de proteção individual e coletiva e protocolos aplicáveis à exposição a riscos biológicos. No caso das ambulâncias, deverão ser consideradas as condições efetivas de higienização e os riscos associados aos procedimentos; nas atividades em altura, sua execução ficará condicionada à avaliação prévia dos riscos e ao cumprimento das exigências normativas. Assim, acolho o questionamento e determino a revisão das especificações operacionais, com definição

das condições de execução, responsabilidades, capacitação, equipamentos e correspondente previsão de custos, quando aplicáveis, assegurando a compatibilidade entre os serviços exigidos e as obrigações de segurança do trabalho.

4.4.13 - Da divergência numérica na planilha orçamentária quanto ao valor do ticket alimentação/refeição:

A impugnante aponta divergência entre o valor de R$ 29,15, indicado na descrição da fórmula de cálculo do auxílio-alimentação/refeição, e o valor de R$ 31,34, efetivamente empregado na coluna de cálculo da planilha orçamentária. A inconsistência, embora pontual, exige correção, pois a composição dos custos deve apresentar parâmetros uniformes e permitir a identificação precisa dos valores considerados na formação do orçamento estimado.

Em resposta, a Diretoria de Administração esclareceu que o planejamento atualizado adotou o valor referencial de R$ 31,34 por dia para o benefício, observadas as disposições da convenção coletiva aplicável. Considerando essa informação, acolho o questionamento e determino a compatibilização da descrição da fórmula, dos valores unitários e dos resultados apresentados na planilha orçamentária e no Termo de Referência, assegurando sua correspondência com as referências econômicas adotadas no planejamento consolidado.

5 - DECISÃO

5.1 Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela empresa **VITHA SERVICE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, decidindo por:

1. INDEFERIR o pedido de parcelamento obrigatório do objeto, mantendo-se a contratação em item único, conforme justificativa apresentada no planejamento atualizado, condicionada à demonstração de sua vantajosidade técnica e econômica.

2. DEFERIR o pedido de exclusão da Prova de Conceito (POC), determinando a supressão das disposições correspondentes do instrumento convocatório e de seus anexos.

2.1. DECLARAR PREJUDICADO o pedido subsidiário de reformulação da POC, diante da decisão de excluir integralmente essa etapa, sem prejuízo da adequada previsão dos custos das obrigações tecnológicas remanescentes.

3. DEFERIR o pedido de revisão das referências convencionais e da planilha de custos, determinando a compatibilização dos salários, benefícios e demais parâmetros econômicos, mediante utilização dos instrumentos coletivos efetivamente aplicáveis.

4. DEFERIR o pedido de adequação das disposições relativas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com supressão ou reformulação dos itens 5.5, 6.6, 8.18 e correlatos, naquilo que contrariem o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5. DEFERIR o pedido de exclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) e de indicação de responsável técnico vinculado ao referido conselho.

6. DEFERIR o pedido de adequação das condições de participação, determinando a retirada da previsão de participação de cooperativas de trabalho, consideradas as características específicas do modelo de execução contratual.

7. DEFERIR o pedido de explicitação das áreas físicas e dos parâmetros de produtividade utilizados para o dimensionamento da mão de obra, com a necessária compatibilização dessas informações no Termo de Referência e seus anexos.

8. DEFERIR o pedido de revisão das especificações técnicas que contenham referências comerciais, assegurando a admissão de produtos similares ou equivalentes, quando cabível.

9. DEFERIR PARCIALMENTE o pedido de revisão do regime sancionatório, determinando a harmonização das infrações, penalidades, percentuais e bases de cálculo, sem impor a utilização generalizada do valor mensal do contrato para todas as infrações de menor gravidade.

10. DEFERIR o pedido de exclusão da contribuição social adicional de 10% do FGTS, correspondente à rubrica de 0,80%, caso ainda presente na planilha consolidada, com o recálculo dos custos estimados.

11. DEFERIR o pedido de correção das inconsistências de numeração e remissão relativas às exigências de habilitação técnica e às demais referências documentais.

12. DEFERIR o pedido de adequação das especificações relativas às atividades de risco, determinando a observância das Normas Regulamentadoras nº 35 e nº 32, quando

aplicáveis, com definição das medidas de segurança, capacitação, equipamentos e respectivos custos.

13. DEFERIR o pedido de correção da divergência relativa ao auxílio-alimentação/refeição, considerando o valor referencial de R$ 31,34 por dia adotado no planejamento atualizado, observadas as disposições convencionais aplicáveis.

14. DEFERIR o pedido de republicação do instrumento convocatório, com reabertura integral dos prazos legais, após a incorporação e consolidação das alterações que impactam a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Dê-se ciência.

Congonhas, 3 de novembro de 2026

FERNANDO AUGUSTO BAIA DE PAULA:08442011625

Assinado de forma digital por FERNANDO AUGUSTO BAIA DE PAULA:08442011625
Dados: 2026.11.03 11:22:35 -03'00'

ANEXO I

Peça de impugnação

AO PREGOEIRO(A)/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS – ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO/PRC Nº 159/2026

VITHA SERVICE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.551.828/0001-42, com sede na Rua Bonaparte, nº 344, Bairro Padre Eustáquio, CEP 30.720-200, Belo Horizonte/MG, neste ato representada por seu representante legal, **Marcus Vinícius Maia Gonçalves**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº M-6.093.836, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 961.039.146-04, com o seguinte endereço eletrônico: licitacao@vithaservice.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no subitem 14.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tempestiva e hábil é a presente I**MPUGNAÇÃO**, pois, conforme dispõe o subitem 14.1 do instrumento convocatório, o pedido de impugnação deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, veja-se:

> *14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

In casu, considerando que a sessão pública está agendada para o dia **23/09/2026 (quarta-feira)**, o prazo final para apresentação de impugnações finda-se em **18/09/2026 (sexta-feira)**, computados os dias úteis anteriores à sessão, nos termos do subitem 15.7 do próprio Edital.

Destarte, a presente I**MPUGNAÇÃO** é tempestiva, por ter sido protocolizada em tempo hábil.

II – SÍNTESE DO OBJETO E DO EDITAL DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Município de Congonhas/MG, sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 037/2026, regido pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto **consiste na contratação de empresa ou cooperativa de trabalho especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com prestação de serviço de cantina e de lavar roupas, com alocação de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de materiais, produtos de consumo, máquinas e equipamentos, a serem prestados nas dependências internas e externas da Prefeitura Municipal de Congonhas e suas dependências (prédios administrativos, de saúde e escolares).**

O valor total estimado da contratação é de R$ 37.634.029,92 (trinta e sete milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, vinte e nove reais e noventa e dois centavos), envolvendo 461 (quatrocentos e sessenta e um) postos de trabalho distribuídos em dezenas de unidades municipais, com vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por até 10 (dez) anos.

O certame adota como critério de julgamento o menor preço global, com o objeto estruturado em lote único, exigindo-se a participação do licitante em todos os itens, nos termos do subitem 1.2 do Edital:

> *1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do anexo V deste edital, devendo o licitante a participação em todos os itens.*

Acontece que compulsando detidamente o Edital e o Termo de Referência (Anexo I) que o integra, a Impugnante identificou múltiplas irregularidades que ferem gravemente os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, **em franca restrição à participação e à competitividade do certame, além de vícios que comprometem a exequibilidade e a segurança jurídica da própria contratação**.

Passa-se, portanto, à exposição fundamentada de cada um desses vícios.

III – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

III.1 – DA AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO EM LOTE ÚNICO – LIMPEZA, CANTINA, LAVANDERIA E SOLUÇÃO TECNOLÓGICA REUNIDAS SEM PARCELAMENTO NEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, II, E 40, §2º, DA LEI Nº 14.133/2021

O instrumento convocatório ora impugnado apresenta vício estrutural de elevada gravidade ***ao reunir, em lote único e indivisível, prestações de natureza manifestamente heterogênea: (i) serviços de limpeza, conservação e higienização predial; (ii) serviço de cantina/merenda escolar; (iii) serviço de lavanderia; e (iv) uma robusta solução tecnológica de gestão operacional, envolvendo aplicativo para dispositivos móveis (Android/iOS), terminal biométrico, monitoramento de veículos por geolocalização e sistema de cadeados inteligentes com abertura via Bluetooth***, conforme se extrai do próprio Termo de Referência:

.

A imposição de proposta global para a totalidade desse conjunto heterogêneo afronta diretamente o regime jurídico das contratações públicas instituído pela Lei nº 14.133/2021, notadamente os arts. 11, inciso II, e 40, §2º, **que consagram o dever da Administração de promover o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, como forma de ampliar a competitividade:**

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
> I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
> II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
> .....
>
> Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
> (...)
> V - atendimento aos princípios:
> (...)
> **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
> **(...)**
> **§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:**
> **I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**
> **II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e**
> **III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.**

Ocorre que **não há, em nenhum ponto do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar que instrui o certame, qualquer demonstração concreta, lastreada em estudo técnico e econômico, de que a aglutinação de serviços tão díspares tais como limpeza predial, alimentação escolar, lavanderia e tecnologia da informação, seja inviável de ser parcelada**.

Ao contrário, trata-se de prestações tradicionalmente ofertadas por fornecedores distintos e especializados em segmentos próprios, circunstância que reforça a necessidade de parcelamento do objeto.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União caminha exatamente nessa direção, ao afirmar reiteradamente **que o parcelamento constitui regra e a aglutinação, exceção, cabendo à Administração comprovar, de modo robusto e específico, a inviabilidade da divisão do objeto**.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 247 do TCU:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em julgado plenamente aplicável ao caso em exame:

> DENÚNCIA. (...) NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DO OBJETO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. (...) Conforme teor do artigo 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, a regra é que o objeto licitado seja dividido em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis. Assim, ausente justificativa técnica suficiente para o não parcelamento do objeto licitado, revela-se irregular a sua aglutinação. [DENÚNCIA n. 1114377. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 08/02/22. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA].

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento de que **a estruturação do Edital, tal como posta, viola os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se a retificação do instrumento convocatório para parcelar o objeto em lotes tecnicamente coerentes, notadamente destacando-se a solução tecnológica (que constitui, por si só, mercado próprio e especializado) do núcleo de limpeza/conservação, sem prejuízo da exigência de interoperabilidade por meio de especificações técnicas objetivas.**

III.2 – DA PROVA DE CONCEITO (POC) EXIGIDA SEM AMPARO LEGAL EM CONTRATAÇÃO DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA, E DE FORMA DESPROPORCIONAL E ELIMINATÓRIA DE TODO O CERTAME — VIOLAÇÃO AO ART. 41 DA LEI Nº 14.133/2021, À PROPORCIONALIDADE E AO DEVER DE PLANEJAMENTO

O art. 41 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que disciplina, em conjunto com o art. 17, §3º, a exigência de amostra e de prova de conceito, delimita expressamente, em seu *caput*, o campo de incidência desse instrumento

às licitações que envolvam o **fornecimento de bens, e não a contratação de serviços:**

> Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
> (...)
> II – exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a sua necessidade

Ocorre que o objeto da presente licitação **não é o fornecimento de bem, mas a prestação de serviço continuado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para 461 postos de trabalho de limpeza, conservação, cantina e lavanderia**, classificação que o próprio Edital reconhece expressamente ao disciplinar, no item 7.10, a necessidade de indicação de sindicatos, acordos e convenções coletivas ***"em se tratando de serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva"***.

A solução tecnológica de gestão, como se demonstrará adiante, constitui mera ferramenta acessória a esse núcleo de mão de obra (item 9.25 do Edital), e não um bem autônomo posto à licitação.

Não é por outra razão que a doutrina especializada reconhece que a prova de conceito, embora aplicável excepcionalmente a serviços, tem seu campo natural de incidência **nas contratações de soluções de Tecnologia da Informação, justamente por sua propriedade de instrumento assemelhado à amostra de bens:**

> "A PoC tem sido empregada sobretudo em licitações para prestação de serviços – especialmente quando vinculados à área de Tecnologia da Informação (TI). Assemelha-se à exigência de fornecimento de amostras, usual em licitações para aquisição de bens."
> (Justen, Pereira, Oliveira & Talamini Advogados, "A Prova de Conceito (PoC) à luz da eficiência e da racionalidade administrativa", 2024).

Idêntica é a lógica já consolidada pelo Tribunal de Contas da União a propósito da exigência de registro em conselho profissional (Capítulo III.6, infra),

segundo a qual toda exigência acessória de habilitação ou de verificação técnica deve se limitar ao que for **pertinente à atividade básica ou ao serviço preponderante da licitação** (TCU, Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

Se o serviço preponderante deste certame é a cessão de mão de obra para limpeza, conservação, cantina e lavanderia e não o fornecimento de solução tecnológica, a submissão de toda a proposta a um mecanismo de aceitabilidade concebido pelo legislador para o fornecimento de bens (art. 41) desborda dos limites da própria norma que lhe serve de fundamento, e não apenas os da proporcionalidade.

Subsidiariamente, ainda que se admitisse a exigência, esta **se revelaria manifestamente desproporcional na forma como foi estruturada**. O Edital estabelece que a reprovação do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar na Prova de Conceito acarreta a desclassificação de toda a proposta, e não apenas do item tecnológico::

> 9.47. A reprovação na Prova de Conceito (POC) desclassifica o licitante de todo o certame.

Tal exigência revela-se manifestamente desproporcional, na medida em que a própria Administração reconhece, no item 9.25 do Edital, que a solução tecnológica *"não constitui objeto autônomo da contratação, mas sim ferramenta acessória e indispensável ao gerenciamento e à fiscalização dos serviços contratados"*.

Ora, **se a solução tecnológica é meramente acessória ao núcleo do objeto (limpeza, conservação, cantina e lavanderia, prestados por 461 profissionais), não se sustenta juridicamente que uma eventual reprovação nesse item acessório elimine a proposta inteira, inclusive quanto ao núcleo principal do serviço, para o qual a Impugnante comprovadamente possui plena capacidade técnica e operacional.**

A desproporção é agravada pelo prazo estabelecido para a demonstração da solução completa (biometria, aplicativo iOS/Android com captura de geolocalização, monitoramento de veículos e sistema de cadeados com abertura via Bluetooth) **de apenas 10 (dez) dias úteis após a classificação**:

> 9.45. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar o sistema e os equipamentos, em 10 (dez) dias úteis após a finalização e classificação dos lances, para comprovar o atendimento de verificação de conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de referência.

Mais grave ainda: compulsada integralmente a Planilha Orçamentária (Anexo II do Termo de Referência), que discrimina detalhadamente todos os Montantes de custo da contratação (A – Salários; B – Encargos Sociais; C – Insumos e Outros Custos; D – BDI; E – Tributos), **constata-se a total ausência de qualquer rubrica destinada a custear a solução tecnológica exigida (aplicativos, smartphones, terminais biométricos, cadeados Bluetooth, licenciamento de software, rastreamento veicular).**

Exige-se, portanto, sob pena de eliminação de todo o certame, o fornecimento pronto de uma solução tecnológica cujo custo sequer foi estimado pela própria Administração, circunstância que, per se, evidencia grave falha no planejamento da contratação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021) e constitui forte indício de que a exigência foi desenhada em torno de solução já disponível a fornecedor específico, em prejuízo da ampla competitividade.

Impõe-se, assim, o **reconhecimento da impropriedade legal da exigência de Prova de Conceito em contratação cujo objeto preponderante é a cessão de mão de obra, e não o fornecimento de bens, com a consequente exclusão dessa exigência do instrumento convocatório**; ou, subsidiariamente, caso mantida, sua reformulação, de modo a**: (i) afastar a eliminação de toda a proposta em razão de reprovação em item reconhecidamente acessório; (ii) prever rubrica orçamentária específica para a solução tecnológica; e (iii) conceder prazo compatível com a complexidade da implantação exigida.**

III.3 – DO VÍCIO NO ORÇAMENTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE CATEGORIA E REGIÃO INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO E DIVERGÊNCIA SALARIAL INTERNA NO PRÓPRIO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 3.5 do Termo de Referência declara expressamente que a planilha de custos e formação de preços que fundamenta o valor estimado da contratação **foi elaborada com base na Convenção Coletiva de uma categoria profissional e de uma região absolutamente estranhas ao objeto licitado**:

> Termo de Referência, item 3.5 e planilha inicial (fl. 8) — **nota-se a referência à CCT de Turismo/Hospitalidade de Ouro Preto e o salário-base de R$ 1.596,27.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.5. Para compor os preços de referência, a Administração elaborou planilhas de custos e formação de preços levando em consideração os preços máximos praticados; a Convenção Coletiva 2026 (e seus aditivos), firmada, entre o Sindicato Dos Empregados em Turismo, Hospitalidade de Ouro Preto e Região; os encargos previstos em lei; despesas operacionais administrativas, lucro e tributos com base no acórdão 2.622/2013, fornecido pelo Tribunal de Contas da União; Insumos de mão-de-obra e insumos diversos com base na tabela SETOP e no Decreto Municipal 8.180/2025;

3.6. Os preços e percentuais que compõem a planilha de estimativa de custos devem ser considerados como preços máximos a serem praticados no processo licitatório.

Função	Quantidade de cargos	Salário Mensal	Salários por função
Servente de Limpeza I - 44 h (sem insalubridade)	11	R$ 1.596,27	R$ 17.558,97
Servente de Limpeza II - 44 h (com insalubridade)	229	R$ 1.596,27	R$ 365.545,83
Servente de Limpeza III - 44h noturno(sem insalubridade)	11	R$ 1.596,27	R$ 17.558,97
Servente de Limpeza IV - 44h Ac. Copeira (sem insalubridade)	16	R$ 1.596,27	R$ 25.540,32
Servente de Limpeza V - 44 h Ac. Copeira (com insalubridade)	6	R$ 1.596,27	R$ 9.577,62
Servente de Limpeza VI - 12x 36 Ac. Copeira (com insalubridade)	3	R$ 1.596,27	R$ 4.788,81
Servente de Limpeza VII - 12x36 diurno (com insalubridade)	36	R$ 1.596,27	R$ 57.465,72
Servente de Limpeza VIII - 12x36 noturno			

Com efeito, a contratação tem por objeto serviços de limpeza, conservação, higienização, cantina e lavanderia no Município de Congonhas/MG, categoria profissional de Asseio e Conservação, **e não serviços de turismo ou hospitalidade, tampouco no Município de Ouro Preto/MG**.

A utilização de Convenção Coletiva de categoria e região diversas para compor o piso salarial e os benefícios de toda a força de trabalho (461

postos) compromete, na origem, a correção do valor estimado da contratação, em violação ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o valor estimado reflita fielmente o custo real de mercado da prestação a ser contratada.

A gravidade do vício é corroborada por uma segunda inconsistência, também interna ao próprio Termo de Referência: **o valor unitário do salário de "Servente de Limpeza" indicado na tabela do item 3.5/3.6 (fl. 8) é de R$ 1.596,27, ao passo que a Planilha Orçamentária final constante do Anexo II (fl. 113), que efetivamente compõe o valor de referência do certame, adota o valor de R$ 1.715,99 para a mesma função — uma diferença de R$ 119,72 por empregado (aproximadamente 7,5%), sem qualquer nota explicativa que justifique a discrepância:**

Termo de Referência, Anexo II – Planilha Orçamentária (fl. 113) — salário-base de R$ 1.715,99 para a mesma função.

ANEXO II

PLANILHA ORÇAMENTARIA

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - PROPOSTA Serviços contínuos de Limpeza, conservação e higienização			
MONTANTE A - Salários	**QUANT.**	**VALOR UNIT. (R$)**	**VALOR MENSAL (R$)**
Servente de Limpeza I - 44 h (sem insalubridade)	11	R$ 1.715,99	R$ 18.875,89
Servente de Limpeza II - 44 h (com insalubridade)	229	R$ 1.715,99	R$ 392.961,71
Servente de Limpeza III - 44h noturno(sem insalubridade)	11	R$ 1.715,99	R$ 18.875,89
Servente de Limpeza IV - 44h acumulo de copeira/líder sem insalubridade (sem insalubridade)	16	R$ 1.715,99	R$ 27.455,84
Servente de Limpeza V - 44 h Ac. Copeira (com insalubridade)	6	R$ 1.715,99	R$ 10.295,94
Servente de Limpeza VI - 12x 36 Ac. Copeira (com insalubridade)	3	R$ 1.715,99	R$ 5.147,97
Servente de Limpeza VII - 12x36 diurno (com insalubridade)	36	R$ 1.715,99	R$ 61.775,64
Servente de Limpeza VIII - 12x36 noturno (com insalubridade)	4	R$ 1.715,99	R$ 6.863,96
Servente de Limpeza IX - Ac. merendeiro Escolar - 44 h	113	R$ 1.715,99	R$ 193.906,87

A subsistência de dois valores distintos para a mesma função, dentro do mesmo instrumento convocatório, sem esclarecimento algum sobre qual efetivamente compõe o valor de referência oficial da contratação, **compromete a segurança jurídica dos licitantes na formulação de suas propostas e a própria aferição de exequibilidade prevista no item 9.8 do Edital, que toma o valor estimado como parâmetro objetivo para a análise de propostas potencialmente inexequíveis.**

Requer-se, portanto, o esclarecimento e a correção da planilha de custos, com a substituição da Convenção Coletiva aplicável pela que efetivamente rege a categoria de Asseio e Conservação no Município de Congonhas/MG, e a consequente republicação do valor estimado da contratação.

III.4 – DA CONTRADIÇÃO ENTRE O CORPO DO EDITAL E O ART. 4º, §1º, I, DA LEI Nº 14.133/2021 QUANTO AO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME/EPP

A capa do Edital consigna, corretamente, que não haverá preferência para microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas:



Congonhas
MINAS GERAIS

PREGÃO
ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO 037/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG.
UASG - 984359

OBJETO
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU COOPERATIVA DE TRABALHO ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CANTINA E DE LAVAR ROUPAS, COM ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PRODUTOS DE CONSUMO, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, A SEREM PRESTADOS NAS DEPENDÊNCIAS INTERNAS E EXTERNAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS E SUAS DEPENDÊNCIAS (PRÉDIOS ADMINISTRATIVOS, SAÚDE, ESCOLARES).

VALOR TOTAL ESTIMATIVO DA CONTRATAÇÃO
R$ 37.634.029,92 (TRINTA E SETE MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO MIL, VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA DA SESSÃO PÚBLICA
DIA 23/09/2026 ÀS 09H (HORÁRIO DE BRASÍLIA)

CRITÉRIO DE JULGAMENTO
MENOR PREÇO GLOBAL

MODO DE DISPUTA
ABERTO E FECHADO

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS
NÃO

Tal previsão está em consonância com o art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplica quando o valor estimado do item ou lote for superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte (atualmente R$ 4.800.000,00):

> Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. § 1º As disposições a que se refere

> o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; (...)

Como o presente certame está estruturado em lote único no valor de R$ 37.634.029,92, quase oito vezes o teto de R$ 4,8 milhões, o afastamento do tratamento favorecido é, de fato, a solução juridicamente correta.

Ocorre que, a despeito da correta previsão da capa, **o próprio corpo do Edital contradiz-se ao disciplinar e efetivamente aplicar, nos itens 5.5, 6.6 e 8.18, o direito de desempate ficto de 5% (cinco por cento) em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, nos moldes dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 — precisamente o benefício que o art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 determina que seja afastado nesta hipótese:**

> 8.18.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada. 8.18.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada (...).

Trata-se de antinomia interna incontornável: o mesmo instrumento convocatório, ao mesmo tempo, afasta e aplica o mesmo benefício legal, em manifesta violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à segurança jurídica dos licitantes, que não têm como saber, com certeza, se o desempate ficto será ou não observado na sessão pública.

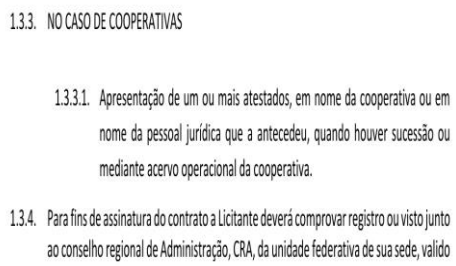
Requer-se, pois, a supressão dos itens 5.5, 6.6 e 8.18 (e correlatos) do Edital, em conformidade com a própria previsão da capa e com o art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

III.5 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) SEM PERTINÊNCIA COM O OBJETO LICITADO – RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O Termo de Referência exige, para fins de assinatura do contrato, que a licitante comprove registro ou visto junto ao Conselho Regional de

Administração (CRA) e indique responsável técnico regularmente registrado nesse mesmo conselho:

Termo de Referência, itens 1.3.4 e 1.3.5 (fl. 44).



1.3.3. NO CASO DE COOPERATIVAS

1.3.3.1. Apresentação de um ou mais atestados, em nome da cooperativa ou em nome da pessoal jurídica que a antecedeu, quando houver sucessão ou mediante acervo operacional da cooperativa.

1.3.4. Para fins de assinatura do contrato a Licitante deverá comprovar registro ou visto junto ao conselho regional de Administração, CRA, da unidade federativa de sua sede, valido

Tal exigência carece de qualquer pertinência técnica com o objeto licitado, que consiste, precipuamente, **em serviços de limpeza, conservação, higienização, cantina e lavanderia — atividades que não constituem exercício da profissão de Administração (regulada pela Lei nº 4.769/1965), mas de asseio e conservação predial, cuja escolaridade mínima exigida para os cargos operacionais é o Ensino Fundamental I, segundo o próprio Termo de Referência.**

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sob pena de restrição indevida à competitividade:

> A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (TCU, Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. 15/10/2014).

No caso concreto, o serviço preponderante é, inequivocamente, a limpeza e conservação predial, e não a gestão administrativa de pessoal invocada nos itens 6.54 e 6.55 do Termo de Referência para justificar a exigência , de modo que a exigência de registro no CRA extrapola o parâmetro fixado pela jurisprudência consolidada do TCU, restringindo indevidamente o universo de

potenciais licitantes especializados em serviços de limpeza terceirizada, que, via de regra, não possuem (nem precisam possuir) responsável técnico registrado nesse conselho de classe.

Requer-se, pois, a exclusão dessa exigência de habilitação técnica.

III.6 – DA INCOMPATIBILIDADE DO MODELO OPERACIONAL EXIGIDO COM A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO – SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE E HABITUALIDADE

O Edital admite, em seu próprio objeto, a participação de **"cooperativa de trabalho"** em igualdade de condições com empresas. **Ocorre que o modelo operacional efetivamente exigido pelo Termo de Referência é incompatível com a autogestão que caracteriza o regime cooperativista, evidenciando elementos típicos de relação de emprego**.

Nesse sentido, o item 6.28 do Termo de Referência **determina expressamente o controle biométrico da jornada de trabalho de "empregados ou cooperados", indistintamente, sob fiscalização direta da própria Administração**:

> 6.28. Controlar a jornada de trabalho dos seus empregados ou cooperados, o que será acompanhado pela Diretoria de Administração Geral. A apuração das horas trabalhadas deverá ser processada por meio de sistema eletrônico de ponto (cartão magnético/biométrico), constituindo obrigação da CONTRATADA a aquisição e o fornecimento do respectivo equipamento, cartões e demais acessórios. A utilização de outro sistema para registro de ponto dependerá de autorização expressa da Diretoria de Administração do MUNICÍPIO;

A esse controle de jornada somam-se a exigência de jornada fixa e padronizada por cargo (44h, 12x36 diurno/noturno), uniforme obrigatório com identificação da empresa, crachá individual e a própria tabela de sanções do Termo de Referência, que tipifica como infração passível de multa o simples fato de o trabalhador "cumprir horário estabelecido pelo contrato" fora dos parâmetros da fiscalização municipal (item 8.2.6.4, infração nº 15) — circunstâncias que, **em seu conjunto, denotam subordinação jurídica,**

pessoalidade e habitualidade incompatíveis com o regime de autogestão previsto na Lei nº 12.690/2012 para as cooperativas de trabalho.

A matéria está pacificada na Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União:

> *É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. (Súmula TCU nº 281)*

Diante do modelo de execução efetivamente desenhado pelo próprio Termo de Referência, com controle biométrico de ponto fiscalizado pela Administração, jornada fixa, uniforme e crachá individualizados e tipificação de sanção pelo descumprimento de horário, **a admissão de cooperativas de trabalho neste certame específico contraria a Súmula nº 281 do TCU, devendo o Edital ser retificado para vedar expressamente essa modalidade de participação, ou, alternativamente, para eliminar do modelo operacional os elementos de subordinação, pessoalidade e habitualidade acima identificados**.

III.7 – DA AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE PRODUTIVIDADE PARA O DIMENSIONAMENTO DA MÃO DE OBRA – VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO E RISCO DE CONTRATAÇÃO ANTIECONÔMICA

Nem o Edital, nem o Termo de Referência e seus anexos, trazem a metragem quadrada das unidades a serem limpas, tampouco qualquer índice de produtividade (m² por servente/jornada) que tenha orientado o dimensionamento dos 429 postos de servente de limpeza/cantineira/merendeira previstos para a contratação.

Trata-se de elemento técnico indispensável, exigido pela própria Instrução Normativa SEGES/ME nº 5/2017 (Anexo VI-B) para a correta composição de contratos de terceirização de limpeza, cuja ausência já foi objeto de censura pelo Tribunal de Contas da União:

> ACÓRDÃO Nº 1.606/2015 – TCU – Plenário: (...) aprovação do Termo de Referência (...) sem sua adequada revisão, tendo em vista que foi utilizado índice de produtividade inadequado para a definição da quantidade de serventes (...), contrariando o disposto no Decreto-lei 200/1967, art. 6º, inciso I; na Lei 8.666/1993, arts. 3º, 12, inciso III, 15, §7º, inciso II (...).

A ausência desse parâmetro técnico impede que a Impugnante, e qualquer outro potencial licitante, avalie, com o mínimo de segurança, se o quantitativo de 429 serventes é compatível com a área física total das unidades municipais a serem atendidas, comprometendo a própria aferição de exequibilidade da proposta, expressamente exigida pelos itens 9.11.1 e 9.34 do Edital, que condicionam a exequibilidade à comprovação da produtividade adotada.

Requer-se, pois, que a Administração informe, antes da reabertura do certame, a área física total (m²) de cada unidade a ser atendida e o índice de produtividade adotado para o dimensionamento do quantitativo de mão de obra, em conformidade com a IN SEGES/ME nº 5/2017.

III.8 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS – INDICAÇÃO DE MARCA SEM ADMISSÃO DE SIMILAR

O Anexo I do Edital especifica, dentre os materiais de consumo a serem fornecidos, os seguintes itens, com indicação de marca/produto específico, sem a ressalva "ou similar" ou "ou equivalente" presente em todos os demais itens do mesmo rol:

> *Detergente neutro concentrado tipo FinishCleaner — Galão — 2 — MÊS Detergente concentrado de baixa espumação - DA 17 — Galão — 2 — MÊS*

Some-se a isso a especificação do uniforme do Supervisor de Limpeza, que também faz referência a marca, sem qualquer ressalva de equivalência:

1	unidade	Crachá

5.6. **Supervisor de Limpeza**

Quantidade	Apresentação	Descrição
4	UNIDADE	Camisa polo feminina/ masculina manga curta com logo da empresa coperativa de trabalho bordado dianteiro, 67% poliéster, 33% viscose.
4	UNIDADE	Calça social Prada 94% poliéster, 6% elastano, zíper frontal ou calça jeans.

A vedação à indicação de marca sem a devida ressalva de equivalência é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, aplicável tanto na vigência da Lei nº 8.666/1993 quanto sob a Lei nº 14.133/2021 (art. 41, inciso I):

> Súmula TCU nº 270: Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento (...) de determinada marca, em edital de licitação (...), restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão nº 2.005/2012 – Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira). A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (TCU, Acórdão nº 113/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

No caso concreto, não há, em nenhum ponto do Termo de Referência, motivação técnica documentada que justifique a necessidade específica desses produtos/marcas em detrimento de equivalentes disponíveis no mercado, o que caracteriza restrição indevida à competitividade do certame. Requer-se a inclusão da ressalva "ou similar/equivalente" em todos os itens do rol de materiais e uniformes que atualmente carecem dessa previsão.

III.9 – DA ANTINOMIA NO REGIME SANCIONATÓRIO E DA TIPIFICAÇÃO INVERTIDA DAS INFRAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA – VIOLAÇÃO À TIPICIDADE E À PROPORCIONALIDADE

O procedimento licitatório contempla, simultaneamente, três regimes de dosimetria de sanções distintos e reciprocamente incompatíveis: **(i) o item**

13.4 do Edital, que fixa multa de 0,5% a 30% incidente sobre o valor total do contrato licitado; (ii) o item 8.2.4 do Termo de Referência, que fixa multas moratórias e compensatórias de 1% a 30%, também sobre o valor total do Contrato, mediante tipificação diversa; e (iii) o item 8.2.6.3 do Termo de Referência, que institui um terceiro sistema de pontuação, com percentuais de 0,1% a 4% incidentes sobre o valor mensal do Contrato, aplicável "sem prejuízo das sanções previstas no Contrato" (item 8.2.6, caput), sugerindo cumulação com os dois primeiros regimes.

Essa sobreposição de regimes sancionatórios, sem qualquer regra de prevalência ou de não cumulação, compromete a tipicidade e a proporcionalidade exigidas pelo art. 156 da Lei nº 14.133/2021, criando risco de *bis in idem* e de imposição de multas manifestamente desproporcionais, já que o uso do valor total do contrato (R$ 37,6 milhões) como base de cálculo para infrações leves pode resultar em penalidades de centenas de milhares de reais por condutas de baixa gravidade.

Sobre R$ 37.634.029,92, 0,5% corresponde a R$ 188.170,15; 15% a R$ 5.645.104,49; e 30% a R$ 11.290.208,98. Uma base global pode ser compatível com inexecução total, mas é manifestamente problemática para falhas formais, pontuais ou restritas a um posto.

Requer-se, pois, a correção redacional da tabela de infrações, a fixação de regra clara de não cumulação entre os regimes de dosimetria hoje conflitantes, e a adoção do valor mensal do contrato, e não do valor total, como base de cálculo das multas por infrações de menor gravidade.

III.10 – DA INCLUSÃO INDEVIDA, NA PLANILHA DE CUSTOS, DE ENCARGO TRABALHISTA JÁ EXTINTO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL DE 10% DO FGTS (LC Nº 110/2001), COM ALÍQUOTA ZERADA DESDE 2020

A Planilha Orçamentária que compõe o Anexo II do Termo de Referência lança, no "Grupo V – Verbas rescisórias", rubrica específica de 0,80% incidente sobre o total do Montante "A", sob a denominação "**Indenização**

(rescisão s/justa causa – contribuição de 10% do FGTS)", resultando em custo mensal adicional de R$ 8.330,97, apartado da verba de 3,20% referente à multa de 40% do FGTS.

Ocorre que essa rubrica corresponde à contribuição social adicional instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, **cuja alíquota foi reduzida a zero pelo art. 2º da Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020:**

> Lei nº 13.932/2019, Art. 2º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir da data de eficácia desta Lei.

Trata-se, portanto, de tributo formalmente extinto desde 2020, cuja manutenção na planilha de referência onera indevidamente o valor estimado da contratação em, no mínimo, R$ 99.971,64 por ano (R$ 8.330,97 x 12), sem qualquer amparo legal, em contrariedade ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que exige que o orçamento estimado reflita com precisão os custos efetivamente devidos pela contratada.

Requer-se, pois, a exclusão dessa rubrica da planilha de custos e a consequente redução do valor estimado da contratação.

III.11 – DO ERRO DE REMISSÃO ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO À LOCALIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O item 10.1 do Edital remete às exigências de habilitação técnica nos seguintes termos:

> 10.1. As exigências de habilitação Jurídica, Fiscal, Social, Trabalhista, Econômica e Técnica, estão previstas nos itens 9.6 a 9.9 do Termo de Referência, anexo a este edital.

Ocorre que, ao compulsar o Termo de Referência, verifica-se que sua numeração salta do item "9.8.8" (qualificação econômico-financeira) diretamente

para "1.1.1", "1.2" e "1.3", sendo neste último, e não em um inexistente item "9.9", que se encontra efetivamente disciplinada a qualificação técnica exigida dos licitantes:

> 9.8.8. Os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 69 da Lei Federal nº. 14.133/2021 (...) 1.1.1. NO CASO DE COOPERATIVAS (...) 1.2. PARTICIPAÇÃO COOPERATIVAS DE TRABALHO (...) 1.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (...)

A falha de diagramação compromete a certeza jurídica sobre quais exigências efetivamente compõem a habilitação técnica do certame, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à clareza que deve nortear a redação dos atos convocatórios (art. 25 e art. 92, XVII, da Lei nº 14.133/2021), **já que o próprio texto do Edital remete o licitante a um dispositivo que, na prática, não existe.**

Requer-se a correção da numeração do Termo de Referência e do respectivo item remissivo do Edital, de modo a eliminar essa fonte de insegurança jurídica.

III.12 – DA ATRIBUIÇÃO DE TAREFAS DE RISCO AO CARGO DE SERVENTE DE LIMPEZA SEM O CORRESPONDENTE TRATAMENTO TÉCNICO E NORMATIVO – TRABALHO EM ALTURA E RISCO BIOLÓGICO

O Termo de Referência atribui ao cargo de Servente de Limpeza — cuja escolaridade mínima exigida é o Ensino Fundamental I, sem qualquer qualificação técnica adicional — **tarefas que, por sua natureza, demandam treinamento, equipamento de proteção e tratamento normativo específicos, os quais, todavia, não constam do instrumento convocatório.**

a) Trabalho em altura. Dentre as atribuições semanais e mensais da servente, o Edital inclui:

> *Limpar, engraxar e lubrificar portas, grades, basculantes, caixilhos, janelas de ferro (de malha, enrolar pantográfica, correr etc.); (...) Limpar telhados e desentupir calhas, canaletas e condutores externos de água;*

A limpeza de telhados e o desentupimento de calhas e condutores externos de água constituem, por definição, trabalho em altura, sujeito à Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35), que exige capacitação específica, sistema de ancoragem e equipamentos de proteção contra quedas (cinto de segurança tipo paraquedista, talabarte, trava-quedas).

Todavia, o rol de "EPIs Especiais" do Termo de Referência limita-se a touca, luvas, aventais e máscara PFF2, **sem qualquer previsão de equipamento de proteção contra quedas, tampouco de treinamento correspondente.**

b) Risco biológico em ambulâncias. O Termo de Referência atribui, ainda, à mesma servente de limpeza a desinfecção interna de ambulâncias:

> *6.26. Limpar, conservar e higienizar, sempre que solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, a parte interna das ambulâncias mediante remoção e higienização e desinfecção de sujidades e resíduos (...) 6.27. Neste procedimento toda parte interna das ambulâncias devem ser higienizadas (...) com a finalidade de remover a sujeira e diminuir a contaminação ambiental deixando a ambulância livre dos micro-organismos que podem contaminar pacientes e profissionais;*

Trata-se de atividade de risco biológico, tipicamente sujeita à Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32 — Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde), que exige capacitação, imunização e equipamentos de proteção específicos.

O Termo de Referência, contudo, cita apenas portarias administrativas antigas do Ministério da Saúde (930/92, 2616/98 e 2042/02), **sem qualquer menção à NR-32, sem previsão de insalubridade diferenciada por agente biológico e sem EPI específico para esse risco na planilha de custos.**

A ausência de tratamento técnico e normativo adequado para essas duas atividades de risco, atribuídas a um cargo de baixa qualificação exigida,

compromete a segurança do trabalhador e a correção do custo estimado da contratação, devendo o Edital ser retificado para prever a capacitação, os EPIs e os custos correspondentes exigidos pelas NR-35 e NR-32, ou, alternativamente, para realocar tais atividades a cargo tecnicamente qualificado para tanto.

III.13 – DA DIVERGÊNCIA NUMÉRICA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA QUANTO AO VALOR DO TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A Planilha Orçamentária (Anexo II do Termo de Referência) descreve a fórmula de cálculo do benefício de ticket alimentação/refeição com base em um valor unitário de referência, mas lança, na coluna de valor efetivamente utilizado no cálculo, quantia diversa da mencionada na própria fórmula descritiva:

> Ticket alimentação/Refeição (R$ 29,15 x n.º de ticket x nº de dias trabalhados) — 461 — R$ 31,34 — R$ 309.764,56

Nota-se que **o valor unitário declarado na fórmula (R$ 29,15) diverge do valor efetivamente lançado na coluna "Valor Unit." (R$ 31,34), utilizado no cálculo do custo mensal total** — uma diferença de R$ 2,19 por ticket, equivalente a aproximadamente 7,5%, sem qualquer nota explicativa que justifique a discrepância.

Essa inconsistência interna, ainda que pontual, compromete a confiabilidade da planilha de custos como um todo e reforça a necessidade de revisão integral do orçamento estimado da contratação, na linha já exposta no Capítulo III.4 desta impugnação. Requer-se o esclarecimento do valor correto e a correção da planilha.

IV – DOS PEDIDOS

Ex vi do exposto, diante das ilegalidades apontadas, capazes de macular a legalidade, a isonomia, a competitividade e a segurança jurídica de todo o procedimento licitatório, requer-se a Vossa Senhoria **o recebimento e o**

conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, julgá-la totalmente procedente, determinando-se a suspensão do certame e a retificação do instrumento convocatório, de modo a:

1) determinar o parcelamento do objeto em lotes tecnicamente coerentes, destacando ao menos a solução tecnológica do núcleo de limpeza/conservação/cantina/lavanderia, nos termos dos arts. 11, II, e 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

2) determinar a exclusão da exigência de Prova de Conceito (POC) do instrumento convocatório, por ausência de amparo legal em contratação cujo objeto preponderante é a cessão de mão de obra, e não o fornecimento de bens, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021;

2.1) subsidiariamente, **caso mantida a exigência, que seja determinada a sua reformulação, de modo a afastar a desclassificação de toda a proposta por reprovação em item reconhecidamente acessório, a incluir rubrica orçamentária específica para a solução tecnológica exigida e a conceder prazo compatível com sua efetiva implantação;**

3) determinar a correção da planilha de custos e formação de preços, com a substituição da convenção coletiva de referência pela que efetivamente rege a categoria de Asseio e Conservação em Congonhas/MG, e o esclarecimento da divergência salarial identificada entre as fls. 8 e 113 do Termo de Referência;

4) determinar a exclusão, do corpo do Edital, dos itens 5.5, 6.6 e 8.18 (e correlatos), que aplicam indevidamente o desempate ficto de ME/EPP em contrariedade ao art. 4º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e à própria previsão da capa do instrumento;

5) determinar a exclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) como requisito de habilitação técnica, por ausência de pertinência com o serviço preponderante licitado;

6) determinar a adequação do modelo operacional exigido no Termo de Referência aos limites da Súmula nº 281 do TCU, vedando-se a participação de cooperativas de trabalho enquanto subsistirem os elementos de subordinação, pessoalidade e habitualidade identificados, ou eliminando-se tais elementos do modelo de execução;

7) determinar a divulgação da área física (m²) das unidades a serem atendidas e do índice de produtividade adotado para o dimensionamento da mão de obra, em conformidade com a IN SEGES/ME nº 5/2017;

8) determinar a inclusão da ressalva "ou similar/equivalente" nos itens do Anexo I que especificam marca sem tal previsão;

9) determinar a correção da tabela de infrações do Termo de Referência e a unificação do regime de dosimetria de sanções, com adoção do valor mensal do contrato como base de cálculo das multas por infrações de menor gravidade;

10) determinar a exclusão, da planilha de custos, da rubrica de 0,80% referente à contribuição social adicional de 10% do FGTS, extinta desde 1º/1/2020 pela Lei nº 13.932/2019, com a consequente redução do valor estimado da contratação;

11) determinar a correção da numeração do Termo de Referência e do item remissivo do Edital, de modo a sanar o erro de remissão às exigências de habilitação técnica (item 9.9 inexistente);

12) determinar a inclusão, no Edital e no Termo de Referência, da capacitação, dos equipamentos de proteção e dos custos exigidos pelas Normas Regulamentadoras nº 35 (trabalho em altura) e nº 32 (risco biológico), para as tarefas de limpeza de telhados/calhas e de higienização de ambulâncias atualmente atribuídas à servente de limpeza sem esse tratamento;

13) determinar o esclarecimento e a correção do valor unitário do ticket alimentação/refeição na Planilha Orçamentária, diante da divergência entre o valor descrito na fórmula (R$ 29,15) e o valor efetivamente utilizado no cálculo (R$ 31,34);

14) que, após as devidas retificações, o Edital seja republicado com a reabertura integral dos prazos legais, garantindo-se ampla publicidade e igualdade de condições a todos os interessados, em observância aos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer-se que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior, para apreciação e decisão, com a devida motivação, nos termos da legislação vigente.

Por fim, protesta-se pela adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive junto aos órgãos de controle externo, caso persistam as irregularidades apontadas, com vistas à preservação da legalidade e da lisura do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2026.



_____

VITHA SERVICE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

MARCUS VINÍCIUS MAIA GONÇALVES - Diretor

ANEXO II

Manifestação técnica

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº PMC/002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2026
PRC Nº 159/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PMC/5955/2024

Objeto: Contratação de empresa ou cooperativa de trabalho especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização, com prestação de serviços de cantina e de lavagem de roupas, mediante alocação de mão de obra exclusiva, incluindo o fornecimento de materiais, produtos de consumo, máquinas e equipamentos, a serem executados nas dependências internas e externas da Prefeitura Municipal de Congonhas e suas unidades administrativas, escolares e de saúde.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 037/2026, apresentada pela empresa VITHA SERVICE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 14.551.828/0001-42, fundamentada no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A impugnante apresenta questionamentos referentes ao agrupamento do objeto em lote único, à exigência de prova de conceito, à composição da planilha de custos, ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, à exigência de registro no Conselho Regional de Administração, à participação de cooperativas, aos índices de produtividade, às especificações de materiais, ao regime de sanções, aos encargos trabalhistas, à numeração do instrumento convocatório e às condições de segurança do trabalho.

Em atenção aos apontamentos apresentados, a Diretoria de Administração procedeu à revisão dos documentos de planejamento da contratação, especialmente do Documento de Oficialização da Demanda – DOD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, atualizados em 09 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

As alterações realizadas objetivam o aperfeiçoamento das condições da contratação, a adequação dos quantitativos e custos estimados e a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Passa-se à análise individualizada dos questionamentos.

II. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

2.1. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM ITEM ÚNICO

A impugnante questiona a reunião dos serviços de limpeza, conservação, higienização, cantina, lavanderia e ferramentas tecnológicas de gerenciamento em um único objeto contratual, sob o argumento de que a medida restringiria a competitividade.

Sobre o tema, esclarece-se que a Administração promoveu a revisão e o aperfeiçoamento da justificativa para o não parcelamento do objeto, conforme disposto no item 14 do Estudo Técnico Preliminar atualizado.

O ETP estabelece a contratação em item único, mediante julgamento pelo menor preço global, considerando as características operacionais dos serviços, a necessidade de integração das atividades e a responsabilidade pela execução contratual.

A contratação contempla serviços contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de materiais, produtos de consumo, máquinas e equipamentos, destinados ao atendimento das unidades administrativas, escolares e de saúde do Município.

A execução integrada busca assegurar a continuidade dos serviços, evitar conflitos de responsabilidade entre prestadores distintos, reduzir dificuldades de coordenação e proporcionar maior eficiência na fiscalização contratual.

A utilização de ferramentas tecnológicas de gerenciamento constitui atividade instrumental e acessória à execução dos serviços, não representando, por si só, o objeto principal da contratação.

A Administração considerou, ainda, a necessidade de manter o controle individualizado dos quantitativos, custos e medições por secretaria e unidade atendida, preservando a transparência na execução contratual.

Assim, entende-se tecnicamente justificada a proposta de contratação em item único, conforme fundamentação apresentada no ETP atualizado, observada a necessidade de demonstração da vantajosidade técnica e econômica da solução adotada.

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

Dessa forma, não se acolhe o pedido de parcelamento obrigatório do objeto, mantendo-se a solução proposta no planejamento atualizado.

2.2. DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE CONCEITO

A impugnante questiona a exigência de prova de conceito, especialmente quanto à sua aplicação eliminatória e à proporcionalidade da medida em contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Após reavaliação das exigências anteriormente previstas, a Administração optou pela exclusão da prova de conceito do procedimento licitatório.

A decisão considera que o objeto principal da contratação corresponde à prestação de serviços comuns, cujos padrões de qualidade e desempenho podem ser estabelecidos objetivamente no Termo de Referência e acompanhados durante a execução contratual.

A exclusão da exigência busca simplificar o procedimento licitatório, ampliar a competitividade e afastar condições que não se mostrem indispensáveis à seleção da proposta mais vantajosa.

Consequentemente, as disposições anteriormente relacionadas à prova de conceito deverão ser suprimidas do Edital e de seus anexos, inclusive as remissões correspondentes.

Dessa forma, acolhe-se o apontamento apresentado pela impugnante, considerando a retirada da exigência.

2.3. DA CONVENÇÃO COLETIVA E DAS DIVERGÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS

A impugnante questiona a utilização de referências salariais e benefícios constantes do Termo de Referência anterior, apontando divergências entre os valores apresentados no corpo do documento e aqueles utilizados na planilha orçamentária.

Em relação ao questionamento, esclarece-se que a Administração realizou a revisão do planejamento da contratação, com atualização dos quantitativos e da estimativa de custos.

O Documento de Oficialização da Demanda atualizado estabelece o valor estimado anual de R$ 33.180.085,33, considerando a nova composição dos serviços e dos custos previstos.

O quantitativo de profissionais também foi revisado, passando de 461 para 378 postos de trabalho, distribuídos entre as funções de servente de limpeza/cantineira/merendeira, limpador de vidros, trabalhador braçal e supervisor.

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

A revisão busca assegurar que a estimativa orçamentária observe as necessidades efetivas da Administração e os parâmetros legais e convencionais aplicáveis à contratação.

Quanto à convenção coletiva de trabalho, a referência utilizada deverá guardar compatibilidade com a categoria profissional, a atividade econômica e a abrangência territorial pertinentes, observadas as disposições legais aplicáveis.

As divergências anteriormente identificadas deverão ser eliminadas na consolidação do Termo de Referência e da planilha orçamentária, de modo que os licitantes disponham de uma base econômica uniforme.

Assim, acolhe-se a necessidade de adequação e compatibilização das informações econômico-financeiras, considerando as revisões realizadas no planejamento da contratação.

2.4. DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A impugnante aponta contradição entre a previsão constante da capa do Edital, que afasta o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, e determinadas disposições internas que disciplinam o desempate ficto.

O art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece limites para a aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, considerando o valor estimado da contratação.

No presente caso, o valor anual estimado de R$ 33.180.085,33 supera o limite de receita bruta máxima admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte.

Dessa forma, não se aplica ao certame o tratamento favorecido previsto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, observadas as condições estabelecidas na legislação.

A Diretoria de Administração entende pertinente a compatibilização das disposições editalícias, de modo a eliminar eventuais contradições entre a capa e o corpo do instrumento convocatório.

Assim, acolhe-se o apontamento quanto à necessidade de adequação redacional do Edital, especialmente das cláusulas que tratam do desempate ficto e dos benefícios previstos na legislação complementar.

2.5. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

A impugnante questiona a exigência de registro ou visto junto ao Conselho Regional de Administração, bem como a indicação de responsável técnico registrado no referido conselho.

A Administração reconhece que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com o objeto contratado, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Considerando que o objeto principal corresponde à prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização e atividades correlatas, a exigência de registro no Conselho Regional de Administração não se mostra, por si só, indispensável à comprovação da capacidade técnica para a execução do objeto.

Dessa forma, acolhe-se o questionamento quanto à retirada da exigência de registro no CRA, devendo a adequação ser refletida no Termo de Referência e no Edital.

Permanecem aplicáveis as demais exigências de qualificação técnica pertinentes e proporcionais ao objeto contratado, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.6. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

A impugnante questiona a participação de cooperativas, considerando as características operacionais da contratação, especialmente a dedicação exclusiva de mão de obra, o controle de jornadas, a habitualidade e a necessidade de supervisão permanente.

Após reavaliação das condições de execução contratual, a Administração optou pela exclusão da previsão de participação de cooperativas no certame.

A medida considera a natureza dos serviços, o modelo operacional adotado e a necessidade de compatibilização das exigências contratuais com as disposições da Lei nº 12.690/2012, do art. 16 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União.

A decisão decorre das características específicas da contratação e não representa vedação genérica à participação de cooperativas em licitações públicas.

Dessa forma, acolhe-se o apontamento apresentado, tendo sido determinada a retirada da previsão de participação de cooperativas dos documentos licitatórios.

2.7. DA PRODUTIVIDADE E DO DIMENSIONAMENTO DA MÃO DE OBRA

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

A impugnante questiona a ausência de parâmetros de produtividade e de informações referentes às áreas físicas das unidades municipais, necessários à avaliação do dimensionamento dos postos de trabalho.

Sobre o tema, esclarece-se que o Estudo Técnico Preliminar atualizado contempla a revisão do quantitativo de profissionais e apresenta metodologia de referência para o dimensionamento dos serviços.

A Administração adotou como referência técnica os parâmetros de produtividade previstos no Anexo VI-B da Instrução Normativa nº 05/2017, considerando as características dos ambientes, a frequência da execução e as particularidades das unidades atendidas.

Para fins de planejamento, foram considerados parâmetros referenciais de produtividade de 800 m² para áreas internas e 1.800 m² para áreas externas, sujeitos às adequações necessárias conforme as características dos serviços e dos ambientes.

O dimensionamento também considera as particularidades das unidades escolares, administrativas e de saúde, cujas rotinas e necessidades de higienização apresentam diferenças relevantes.

A revisão dos quantitativos resultou na previsão de 378 profissionais, conforme o DOD atualizado.

A Administração reconhece a importância da transparência quanto aos parâmetros utilizados, devendo as informações de produtividade e as áreas consideradas ser compatibilizadas com o Termo de Referência e seus anexos.

Dessa forma, acolhe-se o apontamento quanto à necessidade de explicitação dos parâmetros de produtividade, preservando-se a metodologia de dimensionamento adotada no planejamento atualizado.

2.8. DAS ESPECIFICAÇÕES DE MATERIAIS E DA INDICAÇÃO DE MARCAS

A impugnante questiona a existência de referências comerciais nas especificações de determinados produtos e uniformes, sem previsão expressa de aceitação de similares ou equivalentes.

Sobre o tema, esclarece-se que as especificações técnicas têm por finalidade estabelecer padrões mínimos de qualidade, desempenho e adequação dos materiais necessários à execução dos serviços.

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

A indicação de referências comerciais, quando utilizada apenas para facilitar a compreensão das características do produto, não deve representar exclusividade de fornecimento ou restrição injustificada à competitividade.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, as especificações deverão observar critérios objetivos, admitindo-se produtos equivalentes que atendam às características técnicas exigidas, ressalvadas as hipóteses legais de indicação específica devidamente justificadas.

Dessa forma, acolhe-se a necessidade de revisão das especificações, para assegurar a inclusão de expressões como "ou similar" ou "ou equivalente", quando cabíveis, evitando interpretações que possam restringir indevidamente a participação de fornecedores.

2.9. DO REGIME DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A impugnante questiona a existência de disposições sancionatórias distintas no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto aos percentuais das multas, às respectivas bases de cálculo e à possibilidade de aplicação cumulativa.

A Administração reconhece a necessidade de estabelecer regras claras, proporcionais e compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, o Estudo Técnico Preliminar atualizado apresenta disciplina específica das infrações e sanções administrativas, contemplando as hipóteses de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

A disciplina revisada prevê, entre outras disposições, multa moratória por atraso injustificado incidente sobre o valor da parcela inadimplida, bem como critérios específicos para a aplicação das penalidades.

A sistemática busca assegurar proporcionalidade entre a gravidade da infração e a penalidade aplicável, observados o contraditório, a ampla defesa e as circunstâncias concretas da execução contratual.

Assim, acolhe-se a necessidade de harmonização do regime sancionatório, devendo o Termo de Referência e o Edital observar critérios uniformes, evitando disposições conflitantes ou aplicação duplicada de penalidades pelo mesmo fato.

2.10. DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ADICIONAL DE 10% DO FGTS

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

A impugnante questiona a inclusão, na planilha orçamentária anterior, de rubrica correspondente à contribuição social adicional de 10% sobre o FGTS, prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

O art. 2º da Lei Federal nº 13.932/2019 reduziu a zero a alíquota da referida contribuição, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Dessa forma, não cabe sua inclusão como encargo devido na composição dos custos estimados da contratação.

O DOD e o ETP atualizados apresentam nova estrutura de composição dos encargos e das provisões rescisórias, devendo ser assegurado que a planilha orçamentária não contemple a contribuição social adicional cuja alíquota foi reduzida a zero.

Ressalta-se que a exclusão dessa contribuição não se confunde com a manutenção das demais obrigações legais relacionadas ao FGTS, inclusive a indenização rescisória devida nas hipóteses previstas na legislação trabalhista.

Assim, acolhe-se o apontamento quanto à necessidade de exclusão da contribuição social adicional de 10% do FGTS, caso ainda conste de qualquer documento ou fórmula da planilha consolidada.

2.11. DOS ERROS DE NUMERAÇÃO E REMISSÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA

A impugnante aponta inconsistências na numeração de dispositivos do Termo de Referência e nas remissões realizadas pelo Edital, especialmente quanto às exigências de habilitação técnica.

A Administração reconhece que a organização e a coerência dos documentos licitatórios são essenciais para assegurar a compreensão das regras pelos interessados.

As referências aos dispositivos que disciplinam a habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica deverão corresponder efetivamente às disposições constantes do Termo de Referência consolidado.

Assim, acolhe-se a necessidade de correção das inconsistências de numeração e remissão, a ser observada pela Diretoria de Licitações na revisão do instrumento convocatório.

2.12. DAS ATIVIDADES DE RISCO, TRABALHO EM ALTURA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBULÂNCIAS

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

A impugnante questiona a atribuição de determinadas atividades aos profissionais de limpeza, especialmente aquelas relacionadas à limpeza de telhados, calhas e higienização interna de ambulâncias, diante dos riscos ocupacionais envolvidos.

A Administração reconhece a necessidade de observar integralmente as normas de segurança e saúde no trabalho, especialmente a Norma Regulamentadora nº 35, quando caracterizado trabalho em altura, e a Norma Regulamentadora nº 32, nas atividades abrangidas pela segurança e saúde em serviços de saúde.

A execução de atividades que envolvam riscos específicos deverá observar as exigências de capacitação, procedimentos de segurança, fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva e demais medidas preventivas aplicáveis.

Quanto à higienização de ambulâncias, deverão ser observados os protocolos técnicos pertinentes, considerando os riscos biológicos existentes e as orientações das autoridades competentes.

Em relação às atividades em altura, sua execução deverá estar condicionada à avaliação dos riscos e ao atendimento das exigências normativas, não se admitindo a realização de tarefas sem as condições de segurança necessárias.

Dessa forma, acolhe-se a necessidade de adequação das disposições técnicas relativas às atividades de risco, com a definição das condições de execução, responsabilidades, capacitação e equipamentos necessários, inclusive quanto à correspondente previsão de custos, quando aplicável.

2.13. DA DIVERGÊNCIA NO VALOR DO TICKET ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

A impugnante aponta divergência entre o valor de R$ 29,15, mencionado na descrição da fórmula da planilha orçamentária anterior, e o valor de R$ 31,34, utilizado na coluna de cálculo.

Esclarece-se que a planilha de custos constante do DOD e do ETP atualizados adota o valor de R$ 31,34 por dia como referência para o auxílio-alimentação/refeição, observadas as condições da convenção coletiva aplicável.

A revisão dos documentos de planejamento busca assegurar a uniformidade dos parâmetros econômicos e a correta composição do valor estimado da contratação.

Assim, acolhe-se o apontamento quanto à necessidade de correção das referências divergentes, devendo o Termo de Referência e a planilha orçamentária consolidada apresentar informações compatíveis com o planejamento atualizado.

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

III. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Registra-se que a Diretoria de Administração procedeu à revisão do Documento de Oficialização da Demanda – DOD e do Estudo Técnico Preliminar – ETP, ambos atualizados em 09 de outubro de 2026, considerando os apontamentos apresentados e as necessidades identificadas no planejamento da contratação.

As revisões contemplam, entre outras providências, a atualização dos quantitativos de profissionais, a revisão da estimativa de custos, o aperfeiçoamento da justificativa para contratação em item único e a adequação das disposições técnicas e operacionais.

Foram igualmente definidas a exclusão da participação de cooperativas e a retirada da exigência de prova de conceito.

Registra-se, ainda, que a Diretoria de Administração já encaminhou os autos à Diretoria de Licitações, para que sejam promovidas as devidas adequações no Termo de Referência e no Edital, incluindo seus respectivos anexos, em conformidade com as alterações realizadas no Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como os ajustes necessários à parametrização da plataforma eletrônica, visando assegurar a uniformidade e a coerência dos documentos que integram o procedimento licitatório.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os apontamentos apresentados pela empresa VITHA SERVICE EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e as revisões promovidas nos documentos de planejamento, esta Diretoria de Administração manifesta-se tecnicamente pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos:

a) Aglutinação do objeto: não acolhido o pedido de parcelamento obrigatório, considerando a justificativa técnica apresentada no item 14 do ETP atualizado, ressalvada a necessidade de demonstrar a vantajosidade da solução;

b) Prova de conceito: acolhido, tendo sido definida sua exclusão;

c) Convenção coletiva e planilha de custos: acolhida a necessidade de revisão e harmonização das referências econômicas;

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

d) Tratamento favorecido às ME/EPP: acolhida a necessidade de adequação das cláusulas editalícias à legislação aplicável;

e) Registro no CRA: acolhida a necessidade de exclusão da exigência, observada sua efetiva retirada dos documentos consolidados;

f) Cooperativas de trabalho: acolhido, tendo sido definida sua exclusão do certame;

g) Produtividade: acolhida a necessidade de explicitação dos parâmetros de produtividade e dimensionamento da mão de obra;

h) Especificações de materiais: acolhida a necessidade de adequação das referências comerciais e admissão de equivalentes, quando cabível;

i) Sanções administrativas: acolhida a necessidade de harmonização e compatibilização das regras sancionatórias;

j) Contribuição adicional de 10% do FGTS: acolhida a necessidade de exclusão da rubrica, caso ainda conste da planilha;

k) Erros de numeração e remissão: acolhida a necessidade de correção;

l) Segurança do trabalho: acolhida a necessidade de adequação das disposições técnicas às normas regulamentadoras pertinentes;

m) Ticket alimentação/refeição: acolhida a necessidade de uniformização das referências, considerando o valor de R$ 31,34 adotado no planejamento atualizado.

Ressalta-se que as providências adotadas têm como objetivo aprimorar o procedimento licitatório, preservar a competitividade, assegurar a transparência e garantir a adequada execução dos serviços essenciais à Administração Municipal.

Registra-se que a Diretoria de Administração já encaminhou os autos à Diretoria de Licitações, para que sejam promovidas as devidas adequações no Termo de Referência e no Edital, incluindo seus respectivos anexos, em conformidade com as alterações realizadas no Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como os ajustes necessários à parametrização da plataforma eletrônica, visando assegurar a uniformidade e a coerência dos documentos que integram o procedimento licitatório.

É a manifestação técnica.

Congonhas, 13 de outubro de 2026.

Sabrina Albuquerque Cordeiro Amaral
Diretora de Administração

Assinado digitalmente por SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL. Verifique a autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código 5EY-4GX-74L-3O9.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 13/10/2026 às 16:29:44

Assinantes

SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL

Assinou em 13/10/2026 às 16:48:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.778.026-**.

Eu, SABRINA ALBUQUERQUE CORDEIRO AMARAL, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5EY-4GX-74L-3O9